



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.963 , de 21/05/2018

VETO TOTAL REJEITADO Diretor Legislativo 04/05/2018	Nº 09 Vencimento 03/06/2018
--	-----------------------------------

Processo: 77.208

PROJETO DE LEI Nº. 12.186

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

Arquive-se Diretoria Legislativa 23/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.186

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 23/02/17	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº _____	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 06/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 06/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 06/03/17
A C.J.R. (leto) Diretor Legislativo 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 08/05/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário _____ Relator 08/05/18
_____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /

--	--	--



P 21646/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
03103117

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/FEV/2017 14:02 077208

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
03/10/2017

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
10/04/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.186
(Paulo Sergio Martins)

Prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

Art. 1º. Em todo posto revendedor de combustíveis automotivos haverá:

I – painel de divulgação de preço de combustíveis, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à construção:

1. dimensões mínimas de 0,95m X 1,80m (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura);
2. produzido em material que garanta a qualidade das informações nele contidas, com proteção contra raios ultravioleta;
3. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do painel;
 2. distante, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) das bordas do painel;
- c) quanto à localização: junto à entrada do posto, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite;

II – quadro informativo, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à forma:

1. dimensões mínimas de 0,50m X 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura);



(PL n.º. 12.186 - fls. 2)

2. em material que assegure a qualidade das informações nele contidas e com proteção contra raios ultravioleta;

3. impressão eletrostática em vinil autoadesivo;

4. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto às informações:

1. nome e razão social do revendedor;

2. horário de funcionamento;

3. nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo-ANP);

4. número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor-CRC, da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível.

c) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do quadro;

2. distante, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) das bordas do quadro;

d) quanto à localização: em local de fácil visualização e de modo destacado.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo e verificado o descumprimento, o estabelecimento se sujeitará às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL.nº. 12.186 - fls. 3)

Justificativa

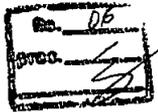
É comum encontrar em estabelecimentos comerciais inscrição de preços de forma irregular e ilegível, o que se consubstancia quase sempre numa forma suspeita e abusiva de divulgação. No caso específico dos postos de combustíveis, é flagrante o fato de que vários deles, para ganhar a concorrência junto aos demais estabelecimentos próximos, usam um formato de preços que engana o consumidor.

Tal fato constitui abuso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que visa em última instância protegê-lo contra os engodos da concorrência que se estabelece no mercado.

É, pois, o motivo pelo qual busco o apoio dos nobres Colegas de Vereança.

Sala das Sessões, 23/02/2017


PAULO SÉRGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 69

PROJETO DE LEI Nº 12.186

PROCESSO Nº 77.208

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora em análise. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não toma a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado



ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **Grifos nossos**

Vale ressaltar que existe vasto repertório normativo que regulamenta as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, consolidado no sistema de legislação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, órgão responsável por regular e fiscalizar a venda de combustíveis (cf. sítio oficial <http://www.anp.gov.br>).

Nesse contexto, a propositura está em completa convergência com as recomendações da ANP, segundo as quais os painéis de preço devem sempre estar visíveis para os clientes na entrada do posto e, apesar de não determinar a ordem, fonte ou tamanho do anúncio, a Agência especifica que a placa deve ser de qualidade, clara e visível a distância, com contraste entre a cor de fundo e a do texto, recomendando a utilização de material contra raios ultravioleta. Deste modo, verifica-se que a redação do projeto de lei contempla e reitera aspectos já impostos pela ANP e, portanto, reforça o zelo pelo cumprimento das exigências estabelecidas em respeito ao consumidor.

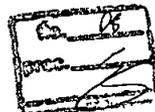
Importante também sublinhar que, nacionalmente, a divulgação de preços em postos de combustível deve ser realizada a partir das definições da Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que veda, dentre outros, práticas como a propaganda enganosa, vendas casadas, venda de produtos fora dos padrões de qualidade exigidos e várias outras. A propósito, o referido diploma legal também dispõe sobre a necessidade da divulgação de preços, na seção III, cujo teor trata, especificamente, da publicidade, *in verbis*:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade,



quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2017



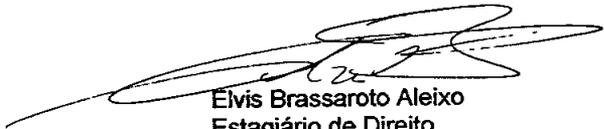
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Saltes Vieira
Ronaldo Saltes Vieira
Consultor Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.208

PROJETO DE LEI 12.186, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

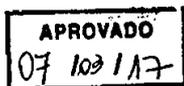
PARECER

Esta proposta padronizaria, nos estabelecimentos revendedores de combustíveis automotivos, os informativos de preços e de dados dos próprios estabelecimentos, nisto facilitando e favorecendo a compreensão do consumidor.

No que tange à alçada regimental desta Comissão – a juridicidade –, a matéria respeita a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, relativamente aos casos de competência municipal e de iniciativa parlamentar, consoante assinala aliás a Consultoria Jurídica em seu parecer, ilustrado com decisão jurisprudencial.

Isto posto, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 06/03/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



51. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE MARÇO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 10 de abril de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.186/2017

PAULO SERGIO MARTINS

Prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***

PUBLICAÇÃO
13/04/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 11

Processo 77.208

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.186

Prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo posto revendedor de combustíveis automotivos haverá:

I – painel de divulgação de preço de combustíveis, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à construção:

1. dimensões mínimas de 0,95m X 1,80m (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura);

2. produzido em material que garanta a qualidade das informações nele contidas, com proteção contra raios ultravioleta;

3. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto ao texto:

Jundiaí



(Autógrafo do PL 12.186 – fls. 2)

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do painel;
2. distante, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) das bordas do painel;
- c) quanto à localização: junto à entrada do posto, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite;

II – quadro informativo, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à forma:

1. dimensões mínimas de 0,50m X 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura);
2. em material que assegure a qualidade das informações nele contidas e com proteção contra raios ultravioleta;

3. impressão eletrostática em vinil autoadesivo;

4. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto às informações:

1. nome e razão social do revendedor;
2. horário de funcionamento;
3. nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo-ANP);

4. número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor-CRC, da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível.

c) quanto ao texto:

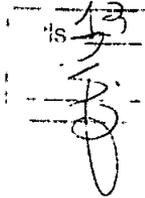
1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do quadro;

2. distante, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) das bordas do quadro;

d) quanto à localização: em local de fácil visualização e de modo destacado.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.186 – fls. 3)

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo e verificado o descumprimento, o estabelecimento se sujeitará às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e dezoito (10/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.186

PROCESSO Nº. 77.208

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11, 04, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Tiburço

RECEBEDOR:

Faúe (TIAO AMMI)

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14, 05, 18


Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica
01/105/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
16

Ofício GP.L nº 104/2018

Processo nº 10.838-1/2018

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 80448/2018
Data: 04/05/2018 Horário: 15:03
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Jundiá, 02 de maio de 2018. **REJEITADO**

Presidente
15/05/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.186**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de prever painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento em postos de combustíveis, na tentativa de proteger o consumidor contra os engodos da concorrência e da prática abusiva, temos que é de competência legislativa exclusiva da União e está regulamentada pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, a qual disponibiliza os modelos do painel de preços e quadros de avisos a serem utilizadas pelo revendedores nos postos, conforme previsto pela **Resolução ANP nº 41/2013**.

De acordo com referida Resolução, as dimensões e características do painel de preços e do quadro de avisos deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 0,95m de largura por 1,80m de altura;

II – placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III – cor de fundo a critério do revendedor varejista, desde que haja contraste entre a cor do fundo e a cor das letras;

IV – família tipográfica que proporcione destaque visual com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;



(Ofício GP.L nº 104/2018 - Processo nº 10.838-1/2018 – PL nº 12.186 – fls. 2)

V – distância mínima de 15cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

A placa de parede deve copiar o modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP e ter as seguintes características:

I – confecção em material rígido, plástico ou metálico;

II – dimensões mínimas de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento;

III – campo “Número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 180pt; .

IV – campos “Razão Social”, “Nome Fantasia” e “CNPJ” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 70pt; e

V – campo “Horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor” e “Endereço” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt. (Disponível em:

<https://www.brasilpostos.com.br/noticias/noticias-mercado/anp-disponibiliza-novos-modelos-de-painel-de-precos-e-quadros-de-avisos/> Acesso em 23.04.2018)

Entendemos que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência Municipal, conforme dispõe o **artigo 22, incisos IV e XII**, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Competência, no dizer de **José Afonso da Silva**, “*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Conforme dispositivo acima, compete a União Federal, legislar sobre a energia e recursos naturais, o que implica disciplinar a comercialização de petróleo e seus derivados.

Nos termos do **artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí**, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



(Ofício GP.L nº 104/2018 - Processo nº 10.838-1/2018 – PL nº 12.186 – fls. 3)

A respeito da competência suplementar, **Regina Maria Macedo Nery** defende que:

“O Município tem, também, a chamada competência legislativa suplementar, que vem disposta no art. 30, II, da Constituição Federal, ou seja, compete ao Município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

(...)

É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o disposto contido no art. 30, II, leva a admitir que essa suplementação seja apenas complementar, isto é, no sentido de adaptar a legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.”

(Direito Municipal, 2ª ed. rev. atual. e amp., 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 116 e 117).

Todavia, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais (Lei Orgânica Municipal, art.13, inciso I c/c artigo 45), sem no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado ou disciplinar e serviço atribuído a órgão ou entidade federal.

Em que pese ser a defesa do consumidor, direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do **artigo 5º, XXXII, e artigo 170, V**, ambos da **Constituição Federal**; o **Supremo Tribunal Federal** afirma que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, artigo 30, I e II), não tem o condão de inovar normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (RE nº 313060, 2ª Tuma STF, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 29/11/05).

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade cuja regulamentação e fiscalização constituem atribuições da União, além de invadir a competência reservada, afronta, materialmente, a iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica do art. 170 da Constituição Federal.

Assim, o autógrafo em análise, ao prever regularização de painel de divulgação de preços e quadro informativo, invade competência legislativa privativa de outro ente federativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 168

(Ofício GP.L nº 104/2018 - Processo nº 10.838-1/2018 – PL nº 12.186 – fls. 4)

Diante do exposto, cabe apenas à União legislar e regulamentar o faz por meio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sobre os modelos de painéis de preços e quadro de avisos, bem como proceder a sua fiscalização.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 578

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.186

PROCESSO Nº 77.208

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 69, de fls. 06/08, e à jurisprudência que o embasa, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO

Procurador-Geral

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA

Estagiária de Direito

Failana R. M. Turchete
FAILANA R. M. TURCHETE

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.208

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.186, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal aplicou veto total a esta proposta por considerá-la inconstitucional, alegando basicamente:

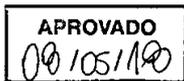
"Em que pese ser a defesa do consumidor, direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do artigo 5º, XXXII, e artigo 170, V, ambos da Constituição Federal; o Supremo Tribunal Federal afirma que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, artigo 30, I e II), não tem o condão de inovar normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (RE nº 313060, 2ª Tuma STF, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 29/11/05)./ Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo./ Ademais, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade cuja regulamentação e fiscalização constituem atribuições da União, além de invadir a competência reservada, afronta, materialmente, a iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica do art. 170 da Constituição Federal."

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, declara basicamente:

"(...) discordamos das razões de veto em razão de (...) a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...)/ O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação."

Assim sendo, este relator, em conclusão, registra voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 08-05-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sérgio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarloos Vetur Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 21
3.

Ofício PR/DL nº 599/2018

Em 15 de maio de 2018.

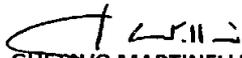
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.186 (objeto do Of. GP. L nº 104/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	16/05/18.



Processo 77.208

LEI Nº 8.963, DE 21 DE MAIO DE 2018

Prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo posto revendedor de combustíveis automotivos haverá:

I – painel de divulgação de preço de combustíveis, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à construção:

1. dimensões mínimas de 0,95m X 1,80m (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura);

2. produzido em material que garanta a qualidade das informações nele contidas, com proteção contra raios ultravioleta;

3. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do painel;

2. distante, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) das bordas do painel;

c) quanto à localização: junto à entrada do posto, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite;

II – quadro informativo, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à forma:

1. dimensões mínimas de 0,50m X 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura);

2. em material que assegure a qualidade das informações nele contidas e com proteção contra raios ultravioleta;

3. impressão eletrostática em vinil autoadesivo;

4. cor de fundo a critério do revendedor;



(Lei nº 8.963/2018 - fls. 2)

b) quanto às informações:

1. nome e razão social do revendedor;
2. horário de funcionamento;
3. nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo-ANP);
4. número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor-CRC, da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível.

c) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do quadro;
2. distante, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) das bordas do quadro;

d) quanto à localização: em local de fácil visualização e de modo destacado.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo e verificado o descumprimento, o estabelecimento se sujeitará às seguintes penalidades:

- I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e dezoito (21/05/2018).

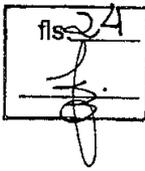
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de maio de dois mil e dezoito (21/05/2018).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 604/2018

Em 21 de maio de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.963, promulgada por esta Presidência na presente data, por força de rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.186.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recibi.
Ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19-801980-4
Em 22, 05 18.

PROJETO DE LEI Nº. 12.186

Juntadas:

fls. 02/05 em 23/02/17 ~~B~~; Fls. 06/08 em 17/02/17
fls. 10 em 21/03/2018 f.; fls. 11/14 em 14/04/18
fls. 15/18 em 04/05/18 ~~B~~; fls. 19 em 07/05/18
fl. 20 em 08/05/18 ~~B~~; fls. 21 em 16/05/18 f.;
fls. 22/23 em 21/05/2018 f.; fls. 24 em 23/05/18 f.

Observações:

